



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS ELEITORAIS

MÓDULO X – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO

2017

Sumário

MÓDULO X – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO.....	3
CAPÍTULO I – FORNECIMENTO DE DADOS DOS ELEITORES.....	3
CAPÍTULO II – SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS – SIEL.....	6

MÓDULO X – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO

CAPÍTULO I – FORNECIMENTO DE DADOS DOS ELEITORES

1.1 À vista das informações constantes do Cadastro Eleitoral, será sempre resguardada a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, de modo a preservar os seus dados pessoais. Razão por que, é pública apenas a consulta acerca da (1) situação eleitoral, (2) número do título e (3) local de votação do eleitor, podendo ser efetuada pela internet, por meio do site do [TRE/SE](#) ou do [TSE](#).

1.2 Nesse sentido, somente será dado acesso aos registros cadastrais de caráter personalizado, tais como (1) filiação, (2) data de nascimento, (3) ocupação, (4) estado civil, (5) escolaridade, (6) telefone, (7) endereço, (8) documento de identidade, (9) Cadastro de Pessoa Física – CPF, (10) impressões digitais, (11) fotografia, e (12) assinatura digitalizada (art. 29 da Res.-TSE 21.538/03¹; e art. 9º da Res.-TSE 23.335/11²), se requerido por:

a) Eleitor sobre os seus dados pessoais;

¹Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução ([Lei nº 7.444/85, art. 9º, I](#)).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo. (Redação dada pela Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.490/2016](#)))

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o §1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso: ([Redação do parágrafo e alíneas dada pela Resolução nº 23.490/2016](#))

a) do eleitor a seus dados pessoais;

b) de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

c) de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS, na forma prevista pelo [art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012](#).

§3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do §2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço; ([Redação dada pela Resolução nº 23.490/2016](#))

§ 4º A restrição de que cuida o §3º incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas nesta resolução, sem prejuízo da confirmação da autenticidade e da unicidade do registro de titular de inscrição eleitoral, desde que provido por ferramenta eletrônica ou serviço automatizado, na forma regulamentada por ato normativo próprio. ([Incluído pela Resolução nº 23.490/2016](#))

§ 5º Aos profissionais contratados referidos no [art. 12 da Resolução-TSE nº 23.440/2015](#) será concedido, para acesso ao sistema ELO, o perfil apoio administrativo, cujas funcionalidades serão definidas por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.518/2017](#))

²Art. 9º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no [§ 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003](#), as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada do eleitor.

b) Autoridade judicial ou membro do Ministério Público, **obrigatoriamente** por meio de acesso eletrônico ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, desde que a utilização das informações obtidas esteja vinculada, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;

***Nota 1:** Os pedidos formulados por autoridade judicial ou membro do Ministério Público serão devolvidos sem cumprimento, indicando a necessidade do prévio cadastramento no SIEL, perante a CRE da respectiva unidade da federação (art. 2º do [Provimento nº 4/2013-CRE/SE](#)).*

***Nota 2:** A obtenção de dados do Cadastro Eleitoral para a instrução de procedimento afeto à própria Justiça Eleitoral será sempre feito por intermédio das Corregedorias Eleitorais (art. 6º do [Provimento nº 6/2006-CGE](#)).*

c) Autoridades policiais, mediante informação do número do termo circunstanciado ou do inquérito policial, desde que, **autorizados pelo Juiz Eleitoral**, o seu uso esteja vinculado às suas atividades funcionais (art. 2º, *caput*, do [Provimento nº 6/2006-CGE](#), com redação dada pelo [Provimento nº 10/2012-CGE](#));

***Nota 1:** Os pedidos formulados por autoridades policiais deverão mencionar o procedimento ao qual estejam vinculados bem como qual o crime investigado – organização criminosa, lavagem de dinheiro ou outros. Em se tratando dos dois primeiros crimes, a autorização judicial será prescindida.*

***Nota 2:** As solicitações de autoridades policiais de outras unidades da federação serão também atendidas por meio de ofício.*

***Nota 3:** Segundo o art. 15 da [Lei 12.850/2013](#), que trata das organizações criminosas, “o **delegado de polícia** e o Ministério Público terão acesso, **independentemente de autorização judicial**, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a **qualificação pessoal**, a **filiação** e o **endereço** mantidos pela Justiça Eleitoral, (...).”*

***Nota 4:** De acordo com o art. 17-B da [Lei 9.613/1998](#), que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, com redação incluída pela [Lei 12.683/2012](#), “a **autoridade policial** e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam **qualificação pessoal**, **filiação** e **endereço**, **independentemente de autorização judicial**, mantidos pela Justiça Eleitoral, (...).”*

***Nota 5:** Aos defensores públicos da União é facultado solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam à autoridade judiciária competente (Ac.-TSE, de 3.9.2014, no PA nº 50242 e de 10.11.2011, no [PA nº 168116](#)).*

d) órgãos de direção nacional dos partidos políticos às informações de seus filiados (art. 19, § 3º, da Lei 9.096/95).

Nota 1: As informações sobre filiação e agremiações partidárias, tais como listagem de filiados e emissão de certidão, deverão ser obtidas pelo Sistema de Filiação Partidária – Filiaweb, disponível no site do TSE.

Nota 2: Além das hipóteses acima, como inovação trazida pela Res.-TSE nº 23.490/2016, o fornecimento de dados do Cadastro Eleitoral, entre entidade autorizada e o TSE, dar-se-á diretamente entre estes na forma em que for conveniada, sem qualquer participação das Zonas;

Nota 3: O art. 58, § 3º, da CF/88, conferiu poderes de investigação próprios das autoridades judiciais às Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, criadas pela Câmara de Deputados e pelo Senado Federal.

1.3 Assim, não serão atendidos os pedidos de dados pessoais, registrados no Cadastro Eleitoral, que tenham sido formulados por pessoa física, advogado, autoridade ou entidade, inclusive órgão de direção regional, zonal ou municipal dos partidos políticos, que careçam da legitimidade prevista no rol acima (art. 4º do [Provimento nº 6/2006-CGE](#)).

1.4 Nesse tocante, cumpre observar que o magistrado somente fornecerá dados pertencentes aos eleitores de sua jurisdição, ressalvados os pedidos de certidão de quitação e aqueles efetuados por eleitor que se encontre fora de sua Zona Eleitoral.

1.4.1 Hipótese em que, somente poderão lhe ser entregues as poucas informações disponíveis à Zona que, diversa da sua inscrição, estiver ele presente.

1.5 Em todo caso, identificada mais de uma inscrição atribuída a um mesmo eleitor, serão concedidos os dados alusivos a cada uma delas, fazendo-se referência à situação em que se encontram. Pois, se estiver suspensa ou cancelada, deverá também ser apontada a causa e respectiva data de ocorrência.

1.6 Enquanto que, localizada apenas inscrição eleitoral que não coincida, em absoluto, com os parâmetros informados pelo solicitante, serão fornecidos os dados encontrados, com destaque às divergências.

1.6.1 Contudo, na hipótese de os parâmetros indicados na solicitação não forem suficientes para a individualização do eleitor, a autoridade solicitante será oficiada para complementação dos critérios de pesquisa.

1.7 Além disso, é sempre bom lembrar que o art. 1º, *caput* e parágrafo único, do [Provimento nº 17/2011-CGE](#), é enfático ao proibir o fornecimento do **espelho de consulta ao cadastro** a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor e, até mesmo, aos legitimados à obtenção de dados do cadastro (acima listados), tratando-se, pois, de documento de uso interno, cujos dados somente

poderão ser fornecidos, mediante **certidão** ou **ofício**, ou por **meio eletrônico** disponível, observando-se, por óbvio, as devidas restrições.

1.8 Por fim, os tribunais e juízes eleitorais poderão, ainda, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento dos dados de natureza estatística levantados com base no Cadastro Eleitoral, relativos ao (1) eleitorado ou ao (2) resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado, condicionado o fornecimento à sua disponibilidade em meio magnético, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

***Nota:** O uso dos dados de natureza estatística do eleitorado ou de pleito eleitoral obriga a quem os tenha adquirido a citar a fonte e a assumir a responsabilidade pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações.*

CAPÍTULO II – SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS – SIEL

2.1 As informações de cunho pessoal, constantes do Cadastro Eleitoral, serão prestadas às autoridades judiciais e representantes do Ministério Público do Estado de Sergipe, inclusive eleitorais, exclusivamente pelo Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, devendo a sua utilização estar estritamente vinculada com as respectivas atividades funcionais.

***Nota:** Conforme já visto, os pedidos formulados por autoridade judicial ou membro do Ministério Público serão devolvidos sem cumprimento, indicando a necessidade do prévio cadastramento no SIEL, perante a CRE da respectiva unidade da federação (art. 2º do Provimento nº 4/2013-CRE/SE).*

2.2 Para essa finalidade, conforme orientações dispostas no [Provimento nº 4/2013-CRE/SE](#), será necessário um pré-cadastramento do usuário, mediante preenchimento de formulário próprio a ser encaminhado à CRE/SE, que se encontra disponível no *site* do TRE/SE (<https://apps.tre-se.jus.br/siel/>).

***Nota:** Os usuários que, por outras Corregedorias Regionais, forem cadastrados no SIEL poderão obter dados de eleitores inscritos no Estado de Sergipe.*

2.3 Uma vez cadastrada, será permitido acesso à autoridade competente e, no máximo, a dois servidores por ela designados (via ato delegatório específico), para os quais serão conferidos nome de usuário (e-mail pessoal de natureza institucional) e senha.

***Nota:** A senha terá a validade de 2 (dois) anos para a autoridade e de 1 (um) ano para o(s) servidor(es) que houver designado.*

2.4 No mais, é de extrema relevância advertir que, em caso de desligamento do órgão em relação ao qual foi cadastrado, caberá à autoridade comunicar imediatamente tal fato à CRE/SE, tanto no que diz respeito a ela própria como aos seus servidores, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado por atos que, em seu nome, venham a ser praticados.